

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Parecer às Contas Anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana

Exercício: 2022

Processo TCE/RS nº 001011-0200/22-2

Prefeito: Irio Miguel Stein

Vice-Prefeito: Marcos Aurélio Kologeski de Souza

Relator(a) deste Parecer: Nilton Luiz Rodrigues Borges

I – Relatório

Trata-se das Contas Anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana, do Prefeito Irio Miguel Stein e do Vice-Prefeito Marcos Aurélio Kologeski de Souza, administradores do Executivo Municipal de Sertão Santana, no exercício de 2022, conforme documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao processo nº 001011-0200/22-2 e Parecer nº23.211.

O processo tramitou por meio eletrônico no TCE e teve seu trânsito em julgado em 15/07/2025, razão pela qual está apto a seguir seu tramite nesta Casa.

Desta forma, em 03/10/2025, foi afixado no Mural da Câmara Municipal o parecer do TCE/RS e na sequência foi publicado em jornal (CLICR), a informação acerca da recepção do parecer prévio do TCE/RS, em cumprimento ao disposto no art. 150 do Regimento Interno.

De posse do parecer, essa Comissão providenciou a notificação do Prefeito e do Vice-prefeito em questão, para apresentar defesa as conclusões emitidas pelo TCE/RS, cujas notificações foram recebidas em 15/10/2025 pelo Sr. Marcos e no dia 17/10/2025 pelo Sr. Irio, ambos os interessados.

O Sr. Irio Miguel Stein, Prefeito no exercício de 2022, se manifestou em 03/11/2025, informando que não possui interesse em apresentar defesa e o Vice-Prefeito à época, não se manifestou.

Tendo decorrido o prazo legal de 60(sessenta) dias, pelo qual o processo ficou à disposição de qualquer contribuinte, na forma do art. 150, III do Regimento Interno, essa Comissão passa à análise das referidas contas.

II – Parecer

Em análise ao Processo de Contas Anuais dos Administradores supra nominados. Verifica-se que o Sr. ÍRIO MIGUEL STEIN (Prefeito), regularmente intimado, não prestou esclarecimentos e o Sr. MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA (Vice-Prefeito) não

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidade de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 6577/2024, opinando por: 1º) **Multa** ao Senhor Írio Miguel Stein (Prefeito), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.* 2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor Írio Miguel Stein (Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021; 3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor Marcos Aurelio Kologeski Souza (Vice Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021; 4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que adote medidas efetivas a fim de equacionar o déficit atuarial do RPPS, a ser verificado em futura auditoria; e 5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

No relatório das contas anuais (Peça 6388993), constam alguns esclarecimentos acerca dos apontamentos abaixo elencadas:

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 2.552,30 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Tal resultado é justificado, pois a receita arrecadada foi 7,49% superior à previsão², enquanto a despesa empenhada foi 0,19% superior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 41,04%, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise. Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos. Em relação ao Capítulo 4, o Relatório de Auditoria não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se o crescimento das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 53,59%; a inexistência da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contra garantias no período e o crescimento da realização de operações de crédito. Verificou-se que há disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Ainda, a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 5.3.2. Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal. A Equipe de Auditoria, em análise às despesas com pessoal relativas ao exercício de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

2022, verificou a existência das despesas abaixo relacionadas, que caracterizam terceirização de serviços mediante substituição de mão de obra, as quais foram classificadas equivocadamente na rubrica 33903950, rubrica que não integra o cômputo das despesas de pessoal para fins de apuração do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Neste mesmo sentido, aquiescem as orientações técnicas deste Tribunal provenientes das decisões proferidas nos Processos nº 0004768-0200/15-7, nº 00012439-0200/17-8 e nº 0009577-0200/18-0, relatados em conjunto em sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de setembro de 2022. Oportuno referir que caso tais despesas tivessem sido classificadas como despesas com pessoal, o índice apurado seria majorado e passaria de 53,59% para 56,51% da Receita Corrente Líquida. Contratada: DANCLIN ATIVIDADES MEDICAS LTDA CNPJ: 29.191.349-0001/30 Contrato nº 06/2020 (peça 5496044) Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de plantões médicos à Unidade Básica de Saúde RUDI RAAB. Valor liquidado: R\$ 754.734,49 (peça 5496032). Contratada: AADP ENFERMAGEM LTDA CNPJ: 37.918.314-0001/88 Termo de Credenciamento nº 306/2022 (peça 5501873) Objeto: Execução, de serviços técnico-profissionais a serem prestados através de seu corpo de funcionários e/ou profissionais, na área de enfermagem e técnico em enfermagem conforme o disposto no Edital 002/2022. Valor liquidado: R\$ 116.189,50 (peça 5501874) (peça 5496034, págs. 29 e 30).

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que o regime próprio de previdência do Município de Sertão Santana está constituído sob a forma de Fundo Municipal. O Município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral. Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observou-se: - resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em retomada de crescimento; - insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -7,65%). Ainda, destaca-se que o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, significando que a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (peça 5496034, págs. 36 a 39).

A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)** registra que o Município aplicou 33,93% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 18,92% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo, portanto os mínimos exigidos constitucionalmente. Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 1.266.172,88. Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 12.876.483,59) e executadas (R\$ 11.978.841,32) em suas subfunções. Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 9.421.139,00) e executadas (R\$ 7.527.089,97) em suas subfunções.

Também abordou a existência dos Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido verifica-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. Já a Programação Anual da Saúde para o ano de 2023, o Relatório Anual de Gestão e o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior não foram iniciados. Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 9.2.2. Programação Anual da Saúde (PAS). A Programação Anual da Saúde deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constatou-se que a Programação Anual da Saúde para o ano de 2023 não havia sido iniciada tempestivamente, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 5496034, págs. 48 e 49).

Item 9.2.3. Relatório Anual de Gestão. O Relatório Anual de Gestão deve ser encaminhado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo àquela entidade emitir parecer conclusivo sobre o

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constatou-se que o Relatório Anual de Gestão de 2021 não havia sido iniciado, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 5496034, pág. 49).

Item 9.2.4. Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA). O Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior deve ser apresentado pelo Gestor até o final dos meses de maio (RDQA 1ºQ), setembro (RDQA 2ºQ) e fevereiro do ano seguinte (RDQA 3ºQ). Uma vez encaminhado, o Conselho Municipal de Saúde realiza uma avaliação do documento, fazendo recomendações à gestão caso julgue necessário. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde, posição de 24/10/2023, constatou-se a seguinte situação em relação aos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior que deveriam ser entregues em 2022: - RDQA 3ºQ de 2021 (não havia sido iniciado); RDQA 1ºQ de 2022 e RDQA 2ºQ de 2022 (estavam em análise no Conselho de Saúde). Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 100 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 5496034, págs. 49 e 50).

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), à Prestação de Contas Anual, ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) e à Base de Legislação Municipal (BLM). Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso. Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 10.1.3. Prestação de Contas Anual. Em relação à documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2021, com prazo de entrega em 2022, observou-se o desatendimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, tendo em vista o não envio dos seguintes documentos: - Programação Anual da Saúde (PAS) vigente no exercício anterior (Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, artigo 2º, inciso IV, alínea "n"); e - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vigente no exercício anterior (Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, artigo 2º, inciso IV, alínea "q") (peça 5496034, pág. 51).

Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

13,39 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 6,36 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 28,13% das licitações e 38,33% dos contratos. Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do Ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades (peça 5496034, págs. 51 e 52).

Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000. Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todas as situações, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012. Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Feitas essas considerações sobre os apontamentos, passamos a análise do Parecer nº 23.211.

O parecer nº 23.211, emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 11 de março de 2025, decidiu: **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Sertão Santana**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Írio Miguel Stein**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial aos itens 6.4.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais; e **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Sertão Santana**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão do Senhor **Marcos Aurelio Kologeski Souza**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

Isto posto, restam analisadas e apreciadas as questões suscitadas nos autos das Contas Anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana do exercício 2022, entendendo essa comissão pelo acolhimento integral do parecer nº 23.211 do TCE/RS.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul


III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo com o acolhimento integral do parecer prévio do TCE/RS nº 23.211 e aprovação com ressalva das contas anuais do Executivo Municipal de Sertão Santana, do Prefeito Irio Miguel Stein e aprovação das contas anuais do Vice-Prefeito Marcos Aurelio Kologeski de Souza, no exercício de 2022, estando o processo apto para ser deliberado em Plenário.

Sertão Santana, 22 de dezembro de 2025.


Lilian Schwalm Krüger
Presidente da Comissão


Heide Kozyenieswski de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão


Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão


Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão
RELATOR



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!